TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	241815/15
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	EDGAR BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ILDO BELIM
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 340/16 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Cascavel. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Edgar Bueno, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 54.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4745/16 (peça 78), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

- falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (fls. 07/09); e

- falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS (fls. 09/10).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6TI6.18IW.BQHD.2TCB.V

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12720/16 (peça 79), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com base na instrução da Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas sob exame.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

O item "falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social" foi convertido em ressalva, tendo-se em conta que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi apresentado e, segundo a Unidade Técnica, *"[...] muito embora o certificado se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas pelo Poder Executivo de Cascavel."*

Quanto ao item "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", a defesa comprovou ter efetuado o devido registro, entretanto, por ter sido realizado somente no exercício de 2015, este apontamento foi convertido em ressalva.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalvas** das contas do senhor Edgar Bueno, prefeito do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão dos itens "falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social" e "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6TI6.18IW.BOHD.2TCB.V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalvas** das contas do senhor Edgar Bueno, prefeito do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão dos itens "falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social" e "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6TI6.18IW.BOHD.2TCB.V